

RESOLUÇÃO ARVAP Nº 012, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Disciplina a remuneração das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito da ARVAP e estabelece critérios transitórios de cálculo, arrecadação, atualização, prestação de contas e revisão.

A ASSEMBLEIA GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA, DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA — ARVAP, no uso das atribuições que lhe forem conferidas pelo Protocolo de Intenções, Estatuto, leis municipais de ratificação, instrumentos de delegação e Regimento Interno, delibera,

CONSIDERANDO os arts. 22, 23, 29 e 35 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Norma de Referência ANA nº 1/2021, aprovada pela Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, alterada pela Resolução ANA nº 114, de 30 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO as Normas de Referência ANA nº 7/2024 e nº 14/2025, aprovadas, respectivamente, pelas Resoluções ANA nº 187, de 19 de março de 2024, e nº 276, de 18 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperar exclusivamente os custos eficientes, prudentes e necessários da atividade regulatória, sem duplicidade e com observância da modicidade e da transparência;

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina os critérios de apuração, arrecadação e controle da remuneração devida à ARVAP pelas atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos Municípios que tenham delegado validamente essas competências à Agência.

§ 1º Esta Resolução não institui taxa tributária municipal, não cria obrigação direta para o usuário e não substitui lei municipal, protocolo de intenções ratificado, contrato, convênio ou outro instrumento exigido para a constituição da obrigação.

§ 2º Quando lei específica qualificar a obrigação como taxa tributária, prevalecerão integralmente seus elementos essenciais, as limitações constitucionais ao poder de tributar e o Código Tributário Nacional, cabendo a esta Resolução apenas a disciplina operacional expressamente autorizada.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - remuneração regulatória: receita vinculada ao custeio eficiente das atividades de regulação, controle e fiscalização da ARVAP no segmento de resíduos sólidos urbanos;
- II - BEM - base econômica municipal: valor anual utilizado para valoração da regulação, do controle e fiscalização da ARVAP;
- III - SMRSU: serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme a legislação federal e as normas de referência da ANA;
- IV - SLU: serviço público de limpeza urbana; e
- V - prestador regulado: órgão, entidade ou concessionário responsável pela prestação, sujeito à regulação da ARVAP por instrumento válido.
- VI -

CAPÍTULO II — INCIDÊNCIA, SUJEITO DEVEDOR E EFICÁCIA

Art. 3º A remuneração regulatória tem por pressuposto o efetivo exercício, pela ARVAP, das competências delegadas de normatização, regulação econômica, fiscalização, monitoramento, auditoria, atendimento e solução administrativa de conflitos.

Art. 4º Será devedor o prestador regulado ou o Município titular, conforme definido na lei, no convênio, no protocolo ratificado e no instrumento de delegação, vedada a alteração do sujeito devedor exclusivamente por esta Resolução.

Parágrafo único. O repasse da remuneração regulatória à receita requerida do SMRSU dependerá de reconhecimento em processo tarifário e não poderá gerar cobrança em duplicidade.

Art. 5º A cobrança em cada Município somente produzirá efeitos após certificação, no processo administrativo individual, de:

- I - lei de ratificação e competência da ARVAP;
- II - convênio de cooperação para delegação a ARVAP das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos Municípios;
- III - instrumento válido de delegação da regulação do SMRSU e, quando aplicável, do SLU;
- IV - definição do sujeito devedor e da fonte de custeio;
- V - compatibilidade com contratos vigentes e preservação do equilíbrio econômico-financeiro; e
- VI - inexistência de duplicidade com taxa, tarifa, aporte ou custo administrativo já cobrado.

CAPÍTULO III — CUSTO REGULATÓRIO E BASE DE RATEIO

Art. 6º A BEM corresponderá:

I — prioritariamente, à receita anual requerida ou faturada do SMRSU, auditada e homologada pela ARVAP; ou

II — na ausência ou insuficiência de informação confiável, ao produto da população municipal pelo valor per capita regional de despesa de exploração do SMRSU divulgado pelo SINISA para o ano de referência de 2024.

§ 1º Após a instituição de instrumento municipal de cobrança do SMRSU e a comprovação de que a respectiva receita assegura a sustentabilidade econômico-financeira, a ARVAP poderá, mediante decisão formal, considerar como BEM o maior valor entre a receita anual municipal auditada e o benchmark do inciso II, exclusivamente para fins de rateio.

§ 2º A regra do § 1º não autoriza aumento automático de tributo, tarifa ou preço público, nem substitui lei ou processo de revisão tarifária.

§ 3º A população será a estimativa oficial do IBGE para o ano vigente, ou, justificadamente, o dado validado no SINISA, vedada a combinação de fontes no mesmo exercício.

Art. 9º Fica adotada, alíquota de 0,5% (cinco décimas por cento) sobre a BEM, pelo prazo de 12 meses, para municípios consorciados.

Parágrafo único: Para municípios conveniados a alíquota será de 2% (dois por cento) sobre a BEM, pelo prazo de 12 meses, onde não será cobrado o rateio referente a Resolução 02 de 13 de fevereiro de 2025.

Art. 7º A parcela anual de cada devedor será calculada pela fórmula:

$$RM = (R\$/hab./ano) / 12) * IBGE * BEM, \text{ onde:}$$

RM = remuneração mensal;

R\$/hab./ano = Valor per capita anual Brasil

IBGE = População estimada oficial do IBGE para o ano vigente.

BEM = 0,5% (consorciado); 2% (conveniado)

CAPÍTULO V — ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 10. O valor per capita do SINISA terá como referência inicial R\$ 245,25 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) por habitante por ano, indicador IFR2002 para o Brasil no SINISA 2025, ano de referência 2024, sem caráter tarifário ou tributário nacional.

§ 1º O valor será atualizado uma única vez por ano, com efeitos em 1º de janeiro, pelo IPCA acumulado entre dezembro do segundo ano anterior e novembro do ano imediatamente anterior, divulgado pelo IBGE.

§ 2º É vedada atualização em periodicidade inferior a 12 meses ou a aplicação cumulativa de mais de um índice sobre o mesmo período.

§ 3º Na hipótese de extinção do IPCA, será adotado o índice oficial que o suceder.

§ 4º A atualização de tributo eventualmente instituído por lei observará os limites e a autorização da legislação tributária aplicável.

CAPÍTULO VI — ARRECADAÇÃO, CONTABILIDADE E CONTROLE

Art. 11. A parcela anual será recolhida em 12 quotas mensais iguais, vencíveis no dia 20 do mês subsequente à competência, com ajuste de centavos na última quota.

Art. 12. O devedor apresentará à ARVAP, dados de receita, arrecadação, inadimplência, custos, investimentos, população atendida, contratos e demais documentos necessários à auditoria semestralmente.

Art. 13. Os custos e receitas do SMRSU serão contabilmente segregados dos custos e receitas do SLU e de outros serviços, conforme a NR ANA nº 1/2021.

CAPÍTULO VII — REVISÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A alíquota, as bases e os critérios serão avaliados após 12 meses de vigência e, posteriormente, a cada 3 anos, sem prejuízo de revisão extraordinária motivada.

Art. 15. A instituição ou revisão da taxa/tarifa municipal do SMRSU permanecerá de competência do titular e observará a legislação tributária, quando taxa, ou o regime tarifário e a NR ANA nº 1/2021, quando tarifa.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pelo Assembleia Geral em processo motivado, vedada a criação de obrigação tributária ou majoração por analogia.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros para cada Município somente após a certificação prevista no art. 5º e, quando aplicável, após o cumprimento das anterioridades tributárias.

DONIZETE APARECIDO FERREIRA DE LIMA

Presidente da ARVAP

Prefeito de Platina / SP